



## TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

### ACÓRDÃO

#### **PROCESSO N.º 1601/10**

*Na Câmara do Cível, Administrativo Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:*

#### **I- RELATÓRIO**

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Huambo, [REDACTED], funcionário público, residente na Rua [REDACTED], interpôs Acção de Manutenção de Posse contra [REDACTED] e seu marido, [REDACTED], residentes na cidade do Huambo, [REDACTED], e [REDACTED] e marido, residentes em Luanda, pedindo que os Réus sejam condenados a:

1. Reconhecerem o Autor como legítimo possuidor do imóvel em litígio;
2. Absterem-se de perturbar o direito de posse sobre o imóvel que o Autor detém;
3. Pagarem os honorários do Advogado no montante equivalente em kwanzas a USD 2.000,00;
4. Pagarem as custas judiciais, procuradoria condigna e demais encargos processuais.

Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega, em síntese, o seguinte:

1. Que adquiriu a titularidade de posse sobre o imóvel onde habita, desde o dia 15 de Abril do ano de 2002;
2. Que ocupou o imóvel em Abril de 2001, por o ter encontrado inabitado, sem portas nem janelas, e com entulhos de lixo no seu interior;
3. Que após a ocupação do imóvel, esperou pelo decurso do prazo de um ano para legalizá-lo, junto das instituições competentes, de modo a permitir que alguém pudesse reclamar por ele;



## TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

4. Que, como os dias iam passando e ninguém reclamava pelo imóvel, no dia 15 de Abril de 2002, o Autor adquiriu o competente título, ou seja, passou a ser titular do contrato de arrendamento n.º0176-0019-1.ª A;
5. Que o Autor reabilitou o imóvel de modo que até à data da propositura da acção o mesmo já oferecia condições de habitabilidade;
6. Que, após a reabilitação do imóvel, se apercebeu de que o imóvel tinha sido habitado pela Ré [REDACTED], sendo que a mesma se encontrava a residir em Luanda há já muitos anos;
7. Que a Sra. [REDACTED] e seu marido [REDACTED] se arrogaram ser mandatários dos Réus [REDACTED] e Marido, pelo que pretendiam apossar-se do imóvel;
8. Que o Autor adquiriu a posse do imóvel de forma pacífica e foi autorizado a ocupá-lo pela instituição competente, pelo que não entende a razão de ser dos incómodos protagonizados pelos Réus;
9. Que tem as suas rendas regularizadas e ocupa o imóvel de forma pacífica, pública, titulada e de boa-fé, nos termos dos artigos 1259.º, 1260.º e 1263.º, todos do CC.

Citadas (fls. 12), as Rés vieram apresentar contestação (fls. 13 a 16), defendendo-se por excepções e por impugnação.

Por excepções, alegam que as Rés não deviam ser citadas no processo sem intervenção da Direcção Provincial do Urbanismo e Ambiente, pelo que a não intervenção deste organismo é motivo de ilegitimidade processual, acarretando a absolvição dos Réus da instância. Alegam ainda que o Autor intentou a acção em referência para se furtar ao cumprimento da Sentença contra si proferida em 2002 no Processo-Crime de Usurpação de Imóvel, por isso, salvo o devido respeito, tal acção não poderá proceder porque já foi decidida em 1992, considerando que, por maldade, o Autor, desrespeitando a soberania do Tribunal Provincial do Huambo, nunca abandonou o imóvel até à data em referência.



## TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Outrossim, alegam as Réis que as acções de manutenção de posse caducam se não forem intentadas dentro do ano subsequente ao facto da turbação ou esbulho ou do conhecimento deste, nos termos do art.º1282.º do CC, pelo que a acção em referência é extemporânea e desnecessária. Aliás, o contrato de arrendamento que o Autor apresentou foi tratado fraudulentamente, pelo que estamos em presença de uma Excepção Peremptória de Caducidade, que dá lugar à absolvição total do pedido formulado contra os Réus, em harmonia com os art.ºs 496.º e 493.º/3, todos do CPC.

Por impugnação, as Réis alegam que o imóvel nunca esteve abandonado, o Autor ocupou-o à força, na qualidade de militar, escorraçando do mesmo [REDACTED], filho da Ré [REDACTED], que vive no imóvel há vários anos, tendo deixado no imóvel dois homens armados. Alega ainda que a Ré [REDACTED] é sobrinha da Ré [REDACTED] e durante a ausência da tia pagava as rendas do imóvel em colaboração com os seus primos, que viviam no imóvel. Além disso, alegam os Réus que de facto não pararam de exigir que o Autor Abandonasse o imóvel, por assim acharem ser justo. Ademais alegam que a Ré [REDACTED] já comprou a casa ao Estado angolano, que, pelo exposto, o Autor está a litigar de má-fé, causando enormes prejuízos para as Réis.

Concluíram pedindo que as excepções de ilegitimidade e do caso julgado fossem julgadas procedentes e, em consequência, o Autor fosse despejado do imóvel que ilegalmente ocupa. Além disso, requereram a procedência do pedido reconvenicional e, em consequência, condenar o Autor no pagamento de uma indemnização equivalente em kwanzas a USD 5.000,00, pelos prejuízos causados às Réis, por litigância de má-fé, bem como no pagamento dos encargos do Processo e dos honorários do Advogado, fixados no montante equivalente em kwanzas a USD 2.000,00.

Notificado o Autor da contestação (fls. 25), veio este apresentar Réplica, alegando que as Réis não contestaram em tempo, por isso devem ser condenadas à revelia, e, relativamente às excepções alegadas pelas Réis, considera-se parte legítima, uma vez que, em harmonia



## TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

com o art.º26.º do CPC, a Direcção Provincial do Urbanismo e Ambiente não tem nos presentes autos interesse em contradizer, nem da acção decorrerá algum prejuízo para si.

Quanto ao caso julgado alegado pelas Rés, o Autor considera que a sentença que as Rés invocam está eivada de vícios, pelo que a excepção levantada não tem razão de ser. De igual modo, o Autor nega a existência de qualquer excepção peremptória, já que, sem mais demora, o A. recorreu de imediato ao Tribunal com o fim de proteger o seu direito de posse sobre o imóvel.

O Autor alega que não há nos autos litigância de má-fé, uma vez que o Reconvindo detém a posse de forma pacífica, titulada, pública e de boa-fé, tendo encontrado o imóvel abandonado, tendo-o reabilitado do modo a torná-lo habitável.

A audiência preparatória decorreu em obediência ao formalismo legal (fls. 41).

Em seguida, o Juiz "*a quo*" proferiu despacho, declarando-se impedido (fls. 42).

O processo foi remetido ao outro magistrado, conforme o despacho de fls. 47 dos autos.

Conclusos aos autos, o Tribunal "*a quo*" proferiu despacho saneador contendo especificação e questionário (fls. 53 a 55).

As Rés vieram reclamar contra especificação, conforme documento de fls. 63 a 64 dos autos.

Conclusos os autos, o Tribunal "*a quo*" proferiu despacho, designando a data para julgamento (fls. 65).

O Autor veio requerer o adiamento do julgamento, conforme o requerimento de fls. 73 dos autos.

O Juiz "*a quo*" proferiu despacho, indeferindo o requerimento de fls. 73 dos autos (fls. 75).



## TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

O Gabinete do Director Provincial de Obras Públicas veio pronunciar-se conforme o ofício de fls. 76 dos autos, afirmando a existência de um processo de candidatura para a compra de um imóvel em nome da Ré [REDACTED], já encaminhado para a Direcção Nacional das Obras Públicas. Aquele órgão afirma ainda que desconhece em que circunstâncias e que formalidades foram utilizadas pelo Sr. [REDACTED] na ocupação do imóvel e dos documentos que a Ré referida supra utilizou para se candidatar.

Conclusos os autos, realizou-se a audiência de julgamento, em conformidade com o formalismo legal (fls. 81 a 83, 86 a 88 e 92).

O Autor veio requerer, visando a produção de provas, a presença do Sr. [REDACTED] no dia de audição de testemunhas (fts. 101).

O Juiz “*a quo*” deferiu o requerimento referido supra (fls. 103).

Em seguida, realizou-se a audição de testemunhas, conforme a acta de fls. 106 a 108 dos autos.

Conclusos os autos, o Tribunal “*a quo*” proferiu despacho contendo respostas aos quesitos (fls. 111 a 112).

Seguidamente o Tribunal “*a quo*” proferiu outro despacho, indeferindo as reclamações feitas contra a especificação e questionário (fls. 113).

O Tribunal “*a quo*” proferiu sentença, julgando procedente as excepções de caso julgado e de caducidade e, em consequência, absolveu os Réus do pedido, condenou o Autor a entregar o imóvel e no pagamento de uma indemnização a favor dos Réus pelos prejuízos causados, no valor equivalente em kwanzas a USD 5.000,00, dos honorários do Advogado dos Réus, no valor de equivalente em kwanzas a USD 2.000,00 e custas processuais.

Inconformado, o Autor veio interpor recurso de Apelação (fls. 131).



## TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

O Tribunal "a quo" admitiu o recurso de apelação com subida imediata nos próprios autos e com efeito devolutivo (fls. 141).

Juízo dos fundamentos de conhecimento oficioso previstjuntar as suas Alegações (fls. 144 a 147), fundamentando, em síntese, o seguinte:

1. "Que a posse do Recorrente só passou a ser verdadeiramente perturbada em Outubro de 2006 e a propositura da acção teve lugar em Novembro de 2006, pelo que não pode proceder a excepção de caducidade.
2. Que a sentença proferida no processo sob o n.º 896/02 (Processo-crime) foi declarada nula e invalidada pelo Tribunal "a quo".
3. Que o contrato de compra e venda titulado pelos Recorridos não pode produzir os seus efeitos, pelo facto de o imóvel ter sido adquirido 3 anos após a citação, tendo cessado a boa-fé dos Recorridos a partir da citação, ao abrigo do art.º481.º do CPC.
4. Que os Recorridos compraram o imóvel objecto do litígio, venda que é nula ao abrigo do art.º876.º/2 do CC.

Remetidos os autos ao Tribunal "ad quem", o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls. 165v).

Remetidos os autos ao Mº. Público, este deu o seguinte parecer (fls. 166):

*"Os apelados não foram notificados para apresentarem as suas alegações, após ter sido o recurso admitido a fls. 141 dos autos, pelo Tribunal a quo, pelo que se proceda em conformidade legal."*

Correram os vistos legais (fls. 179, 173 e 174)

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.



## TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

### **II - OBJECTO DO RECURSO**

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pelas partes - art.ºs 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º3; e 691.º, n.ºs 1 e n.º3, todos do CPC -, emergem como questões a apreciar saber se:

1. Deve ou não proceder a excepção de caducidade da acção de manutenção de posse;
2. Deve ou não proceder a excepção de caso julgado;
3. O contrato de compra e venda dos Recorridos é ou não válido e eficaz.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

A Sentença recorrida julgou provados os seguintes factos:

1. O Autor entrou para o imóvel em Abril de 2001.
2. Obteve o contrato de arrendamento no mês de Abril de 2002.
3. Os Réus intentaram uma acção criminal que correu na 2.ª Secção da Sala dos Crimes do Tribunal Provincial do Huambo, a 15 de Maio de 2002, tendo sido o Autor, julgado e condenado em processo sumário pelo crime de usurpação de imóvel.
4. A Ré [REDACTED] viveu muitos anos no imóvel e deslocou-se para Luanda em Fevereiro de 2001 e deixou no imóvel seus filhos [REDACTED] e [REDACTED].
5. Certo dia, [REDACTED] vindo da casa de [REDACTED], encontrou no imóvel um agente da Polícia Nacional e sentiu-se intimidado, dado o período politico-militar que se vivia no Huambo, e jamais entraram para o imóvel.
6. Foram vistos dois agentes da Polícia Nacional a guardar o imóvel.
7. A Ré [REDACTED] comprou o imóvel ao Estado angolano.



## TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

### **IV- APRECIANDO**

Passando à apreciação da questão objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

#### **1. Deve ou não proceder a excepção de caducidade da acção de manutenção de posse?**

O Recorrente alega (fls. 144 a 147) que a excepção de caducidade sustentada pelo Tribunal "a quo" não deve proceder, porquanto, nos termos do art.º1282.º do CC, passou a ser perturbado na posse sobre o imóvel em Outubro de 2006, momento em que já estava em seu poder o título emitido pela Habitação, instituição competente, e que a propositura da acção teve lugar em Novembro de 2006.

Outrossim, defendeu que, a partir da data da revogação da sentença (fls. 29), se suspende a contagem do prazo, não sendo pacífico aferir a figura da caducidade, numa altura em que os Recorridos já não perturbavam a posse do Recorrente sobre o imóvel, pois se assim não fosse os Recorridos teriam intentado a competente acção e não apareceriam no processo apenas em 2006, por isso não há fundamentos para se arguir a excepção de caducidade.

Assistirá razão ao Recorrente?

Vejamos:

Na doutrina, entende-se por caducidade *“o instituto pelo qual os direitos que, por força da lei ou de convenção, se devem exercer dentro de certo prazo, se extinguem pelo seu não exercício durante esse prazo”* (Cf. Carvalho Fernandes, Teoria Geral do Direito Civil, II, 5.ª edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, pág. 705). No mesmo sentido, considera Menezes Cordeiro que, *“em sentido restrito, a caducidade é uma forma de repercussão do tempo nas situações jurídicas que, por lei ou por contrato, devem*



## TRIBUNAL SUPREMO

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

*ser exercidas dentro de certo termo*” (Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, V, Almedina, pág. 207).

No caso *sub judice*, estamos perante a caducidade do direito de acção manutenção da posse. A este propósito, dispõe o art.º1282.º do CC que “*a acção de manutenção, bem como as de restituição da posse, caducam se não forem intentadas dentro do ano subsequente ao facto da turbação ou de esbulho, ou ao conhecimento dele quando tenha sido praticado a occultas*”.

Resulta da factualidade provada que o Autor/Recorrente entrou para o imóvel em Abril de 2001 e obteve o contrato de arrendamento no mês de Abril de 2002. Por sua vez, as Rés intentaram uma acção criminal que correu na 2.º Secção da Sala dos Crimes do Tribunal Provincial do Huambo, a 15 de Maio de 2002, tendo sido o Autor julgado e condenado em processo sumário pelo crime de usurpação de imóvel (pontos 3 e 4 da factualidade provada).

No entanto, não há registo nos autos de que o Autor recorreu ou reclamou da decisão então proferida.

Sendo assim, desde Abril de 2002, o Autor deixou de exercer a posse de forma lícita devido à decisão do Tribunal.

Ainda assim, considerando a sentença de 2002 como um facto *stricto sensu* perturbador da posse em questão, o ano de 2006 é tardio demais para o Autor intentar a presente acção de manutenção da posse. Neste sentido, nos termos do art.º1282.º, deve a excepção de caducidade considerada procedente.

Assim sendo, assiste razão à Recorrente neste ponto, pelo que andou bem o Tribunal “*a quo*” ao decidir como decidiu.



## **TRIBUNAL SUPREMO**

Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Uma vez julgada procedente a excepção peremptória da caducidade, torna-se despiciendo a apreciação das restantes questões objecto de recurso.

### **V-DECISÃO**

**Neste termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª secção desta Câmara em negar provimento ao recurso e, em consequência confirmar a decisão recorrida.**

**Custas pelo recorrente e procuradoria a favor do Cofre Geral da Justiça que se fixa em AKz. 80.000,00.**

**Luanda, 19 de Julho de 2018**

**Joaquina Nascimento**

**Molares de Abril**

**Manuel Dias da Silva**